

Termo de Concessão de Uso, com interveniência da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), à Associação Beneficente de Porangabussu, CNPJ nº 01512328/0001-50, associação privada sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 8.845, de 31 de maio de 2004, para a construção e instalação de unidade na região da Sapiranga, em benefício de todos da comunidade, sem qualquer ônus para o Município de Fortaleza. Parágrafo Único. A Associação Beneficente de Porangabussu tem como finalidade o desenvolvimento de programas sociais, com foco na melhoria da condição de vida da população situada no seu entorno, devendo essa utilizar o espaço público para beneficiar as comunidades carentes localizadas na área da Sapiranga, implantando programas em conformidade com as necessidades da população local, que contará com um auditório destinado à realização de reuniões, seminários, encontros, palestras e cursos para as comunidades, bem como salas de aula para realização de cursos de capacitação profissional, alfabetização de adultos, programas terapêuticos, aprendizagem musical, acompanhamento e reforço escolar, espaço para a prática esportiva, implantação de consultórios para atendimento médico, oftalmológico e psicológico, além de salas destinadas à gestão daquela unidade. § 1º - A concessionária deverá iniciar a obra da construção da unidade da Associação Beneficente de Porangabussu até o prazo de 2 (dois) anos, a contar da assinatura do respectivo Termo de Concessão de Uso do terreno objeto desta Lei. § 2º - A concessionária, antes de iniciar a obra, deve obter todas as licenças e Alvarás necessários para o início da construção, tudo em atendimento às legislações pertinentes. Art. 3º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do instrumento da respectiva outorga, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que haja interesse público na renovação da concessão e permaneçam os objetivos mencionados no art. 2º desta Lei. Art. 4º - Esta concessão de uso tornar-se-á nula, independente de ato especial, em juízo ou fora dele, e sem direito da instituição concessionária a qualquer indenização ou retenção do imóvel, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas, revertendo o bem ao patrimônio do Município de Fortaleza, se, ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dado finalidade diversa da prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo, se a instituição concessionária não iniciar no prazo de 2 (dois) anos, contados da data do instrumento de outorga desta concessão, a implantação dos equipamentos a que se destina. Art. 5º - Resolver-se-á a concessão de direito de uso quando ocorrer 1 (uma) das seguintes hipóteses: I — nos casos de desvio de finalidade; II — por transferência ou cessão a terceiros, a título gratuito ou oneroso; III — quando ocorrer inadimplência de cláusula prevista no Termo de Concessão de Uso; IV — por expiração do prazo de vigência do instrumento da concessão; V — no caso de alteração dos objetivos assistenciais da instituição concessionária; VI — quando em tempo obrigatoriamente fixado no Termo, o concessionário não houver dado à área a destinação prevista; VII — em caso de superveniência de interesse público; VIII — nos demais casos previstos em lei. Parágrafo Único. Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no caput do presente artigo, a Administração Pública Municipal notificará a interessada, dando-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, independente de notificação judicial, sem direito de a instituição concessionária pleitear qualquer indenização ou retenção das benfeitorias existentes, independentemente de quem as tenha feito ou financiado, se por dotação pública ou em parceria ou convênio com a iniciativa privada ou com moradores, devendo reverter em benefício do Município de Fortaleza todas as benfeitorias realizadas no imóvel concedido. Art. 6º - É vedado o fracionamento da área dada em concessão de uso sem prévia e expressa autorização do concedente. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de novembro de 2019. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 10.961, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera dispositivos da Lei nº 10.614, de 25 de setembro de 2017, e da Lei nº 10.615, de 25 de setembro de 2017, que tratam da concessão de isenção de ITBI e IPTU para imóveis financiados pela Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.614, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º

§ 1º - Para fazer jus à isenção prevista no caput deste artigo, a COHAB-CE, por intermédio de sua liquidante, deverá protocolar junto à Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), até o dia 30 de dezembro de 2020, as Declarações de Transações Imobiliárias (DTI) juntamente com a documentação exigida em regulamento. (NR)

Art. 3º - Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam apenas no caso de a transmissão da propriedade ser feita à pessoa física que esteja em situação regular perante a COHAB-CE, cabendo a esta a solicitação e o fornecimento de todas as informações do mutuário e do imóvel à Secretaria Municipal das Finanças." (NR). Art. 2º - Os arts. 2º e 4º da Lei nº 10.615, de 25 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB-CE), localizados nos conjuntos habitacionais descritos no Anexo Único desta Lei, serão isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020. (NR) Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos imóveis que ainda estejam pendentes de transferência da propriedade para o mutuário, junto ao competente cartório de registro de imóveis, e se a lavratura do ato hábil à transmissão da propriedade para o mutuário for realizada até o dia 30 de dezembro de 2020. (NR)

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta Lei se aplicam apenas às pessoas físicas que estejam em situação regular perante a COHAB-CE, cabendo a esta a solicitação e o fornecimento da documentação do mutuário e do imóvel à Secretaria Municipal das Finanças." (NR) Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.614, de 25 de setembro de 2017, e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.615, de 25 de setembro de 2017. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de novembro de 2019. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

\*\*\* \*\*

## LEI Nº 10.962, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o Município de Fortaleza a outorgar a concessão do Mercado Pescador Oscar Verçosa, também conhecido como Mercado dos Peixes, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Município de Fortaleza, por meio do Poder Executivo, autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão do Mercado Pescador Oscar Verçosa, também conhecido como Mercado dos Peixes, situado na Avenida Beira-Mar, 4771, Mucuripe, com aproximadamente 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área. Art. 2º - Poderão ser incluídos no objeto da concessão do Mercado Pescador Oscar Verçosa, total ou